

Informativo comentado: Informativo 841-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A utilização conjunta da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem

ODS 16

É legítima a utilização simultânea da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) em uma mesma ação civil pública, desde que, ao final do processo, sejam observados os limites legais para evitar cumulatividade indevida de sanções idênticas.

A compatibilidade normativa entre as legislações decorre do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), o qual prevê que as sanções de improbidade administrativa não se aplicarão à pessoa jurídica caso o ato já tenha sido sancionado como ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846/2013.

O art. 30, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 reforça a natureza complementar das sanções impostas pela Lei Anticorrupção, não impedindo a coexistência com as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

O controle da não duplicação indevida de sanções deve ocorrer no momento da aplicação da pena, e não na fase de admissibilidade da ação.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.107.398-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

DIREITO CIVIL

CONTRATOS > SEGURO

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva

Importante!!!

ODS 16

A sub-rogação transfere apenas os direitos materiais do credor originário, não abrangendo prerrogativas processuais personalíssimas, como a competência prevista no art. 101, I, do CDC e a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, a seguradora não pode ajuizar ação regressiva no foro do domicílio do segurado nem se beneficiar da inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no CDC.

Dessa forma, a ação regressiva deve ser processada no foro do domicílio do réu, conforme o art. 46 do CPC.

STJ. Corte Especial. REsp 2.092.308-SP, REsp 2.092.311-SP e REsp 2.092.310-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgados em 19/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1.282) (Info 841).

SUCESSÕES

A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima

ODS 16

Caso hipotético: Regina, mãe de dois filhos, transferiu um apartamento para sua filha Mariana como dação em pagamento por uma suposta dívida de R\$ 500.000,00. Após a morte de Regina, Carlos, o outro filho, questionou essa transação alegando que se tratava de uma simulação para disfarçar uma doação e prejudicar a divisão da herança.

O Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da dívida e concluiu que, apesar da simulação, o que ocorreu foi uma doação legítima, devendo ser computada na parte disponível do patrimônio de Regina.

Carlos recorreu ao STJ argumentando que a doação de um ascendente a um descendente é considerada adiantamento da legítima, salvo manifestação expressa do doador determinando o contrário.

O STJ concordou com o recorrente.

A dispensa de colação deve ser formal e expressa, não podendo ser presumida a partir da conduta da doadora. Assim, o apartamento deveria ser levado à colação para garantir a divisão justa da herança.

A colação é um mecanismo para preservar a igualdade entre herdeiros, exigindo que doações feitas em vida sejam incorporadas ao inventário, salvo expressa disposição em contrário por meio de testamento ou documento formal. Como Regina não declarou explicitamente que a doação sairia da parte disponível, o bem foi incluído na herança, reforçando o princípio sucessório da equidade na partilha.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.171.573-MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

SUCESSÕES (TESTAMENTO)

A capacidade para testar é presumida, exigindo prova robusta para sua anulação; a teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas

ODS 16

A capacidade para testar é presumida, exigindo-se prova robusta para sua anulação.

Caso hipotético: Regina, uma senhora de 83 anos e viúva sem filhos biológicos, elaborou seis testamentos ao longo de sua vida, sendo o último na modalidade cerrada registrado em 2005. Este último testamento, que beneficiava principalmente seu afilhado João e seu sobrinho Fernando, foi lavrado por Larissa, uma servidora que se apresentou como tabelião substituta mesmo sem estar formalmente investida nessa função. Após o falecimento de Regina em 2009, familiares não contemplados no testamento ingressaram com uma ação de nulidade alegando incapacidade cognitiva da testadora e vício formal no documento.

O STJ considerou válido o testamento com base em dois fundamentos principais:

1) a capacidade para testar deve ser presumida, cabendo à parte interessada demonstrar, com provas contundentes, a incapacidade do testador no momento da lavratura do testamento. Em

caso de dúvida, prevalece o princípio *in dubio pro capacitate*, garantindo-se a proteção da última vontade do falecido;

2) a teoria da aparência pode ser aplicada para validar atos notariais quando houver boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas, especialmente nos casos em que a atuação de agentes públicos induz à crença na regularidade do ato.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.142.132-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: um sargento da polícia militar foi ferido quando sua arma Taurus disparou accidentalmente devido a um defeito de fabricação. Após quatro anos, ele ajuizou ação de indenização contra a fabricante. A empresa alegou prescrição, argumentando que o prazo seria de três anos segundo o Código Civil, pois a arma havia sido adquirida pela corporação policial e não pelo policial.

O caso chegou ao STJ, que rejeitou os argumentos da Taurus.

Mesmo não sendo o comprador direto da arma, o policial se enquadra como consumidor por equiparação ou consumidor bystander, nos termos do art. 17 do CDC, que estende a proteção a todas as vítimas de acidentes de consumo.

A responsabilidade da fabricante deve ser analisada sob a perspectiva do fato do produto, independentemente da natureza jurídica da relação contratual com a entidade adquirente.

O policial, como usuário final e vítima direta do defeito, está protegido pelo CDC, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, e não o de três anos previsto no Código Civil.

Teses de julgamento:

1. A responsabilidade da fabricante de arma de fogo defeituosa deve ser analisada à luz da teoria do fato do produto.

2. O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, independentemente da natureza jurídica da relação contratual estabelecida entre a fornecedora e a Fazenda Pública, adquirente do armamento.

3. Por se tratar de consumidor por equiparação, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 4^a Turma. REsp 1.948.463-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A venda de um bem da empresa em recuperação judicial não precisa de nova aprovação da assembleia geral de credores quando essa alienação já estava expressamente prevista no plano de recuperação judicial que foi aprovado e homologado pelo juiz

Caso hipotético: a empresa Alfa Transportes entrou em recuperação judicial em 2012. O plano de recuperação foi aprovado e homologado em 2013. Esse plano previa, entre outras medidas, a possibilidade de venda de bens, incluindo um imenso terreno vazio.

Em março de 2013, a construtora Beta ofereceu R\$ 40 milhões pelo terreno, e a venda foi autorizada judicialmente com base no art. 60 da Lei nº 11.101/2005. A transação foi concretizada.

O Ministério Público recorreu, alegando que os credores deveriam ter sido novamente consultados antes da alienação.

O STJ não concordou com esse argumento.

É dispensável a específica manifestação da assembleia geral de credores para a venda de bem, no caso em que esta foi expressamente prevista no plano de recuperação judicial previamente homologado pelo Juízo recuperacional.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.757.672-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Devem ser aplicados os efeitos da Lei 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência; se ainda estava pendente o julgamento de agravo interno contra a decisão que reconheceu a intempestividade, o Relator deverá aplicar imediatamente a Lei 14.939/2024

Importante!!!

ODS 16

A Lei nº 14.939/2024 alterou o §6º do art. 1.003 do CPC, estabelecendo que, quando o recorrente não comprova a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o tribunal deve determinar a correção desse vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste no processo eletrônico.

Antes dessa alteração, o STJ entendia que a comprovação do feriado local deveria ocorrer exclusivamente no momento da interposição do recurso, não sendo possível saná-la posteriormente.

O STJ decidiu que, mesmo que o recurso tenha sido interposto antes da vigência da Lei, o tribunal poderá determinar a correção do vício ou considerar o recurso tempestivo se houver essa informação no processo eletrônico.

Isso porque a Lei nº 14.939/2024 tem natureza de norma processual e se aplica imediatamente aos processos em curso (art. 14 do CPC).

Exemplo: proferida decisão monocrática afirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local. A parte interpôs agravo interno/regimental. Entrou em vigor a Lei nº 14.939/2024 antes do agravo ser julgado. Caberá ao Relator do agravo interno/regimental aceitar a comprovação da tempestividade feita por ocasião do agravo. Se o agravante não tiver comprovado no ato de interposição do agravo, caberá ao Relator intimá-lo para juntar essa comprovação.

STJ. Corte Especial. QO no AREsp 2.638.376-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/2/2025 (Info 841).

DIREITO PENAL

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Após o trânsito em julgado, o juiz da execução pode apenas ajustar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas sem substituí-la (art. 148 da LEP)

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Regina, corretora de imóveis, foi condenada por estelionato. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e multa. Após o trânsito em julgado, Regina pediu ao Juízo da Execução Penal a conversão da prestação de serviços em prestação pecuniária, alegando incompatibilidade com sua rotina profissional.

O pedido foi negado com base no art. 148 da LEP, que permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena, mas não a sua substituição.

Aplicada a pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz da execução, a teor do disposto no art. 148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.783.936-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS > SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP)

A suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, bem como o restabelecimento da tramitação, não é automática, exigindo decisão judicial

ODS 16

Caso hipotético: João foi denunciado por homicídio qualificado em 2008, mas fugiu antes de ser citado pessoalmente. Em outubro do mesmo ano, foi preso por roubo em outra cidade, mas essa informação não chegou ao juízo responsável pelo processo de homicídio.

Como João não foi encontrado, a citação foi feita por edital.

Apenas em 2011 ele foi citado pessoalmente, e o processo seguiu até sua condenação, em 2022, a 12 anos de reclusão.

Em 2024, a defesa pediu a extinção da punibilidade por prescrição.

A defesa argumentou que, como João era menor de 21 anos à época do crime, o prazo prescricional foi reduzido para 8 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 2008 e a decisão de pronúncia ocorreu apenas em 2017, o prazo prescricional já havia sido superado.

O STJ acolheu os argumentos da defesa e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

O tribunal destacou que a suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 366 do CPP, exige decisão judicial formal, que não foi proferida no caso. Como o prazo de 8 anos foi ultrapassado antes da pronúncia, a punição de João foi extinta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 957.112-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

PROVAS

Não há falar em ilegalidade na abordagem realizada em razão de informe prévio com descrição pormenorizada do veículo que estaria transportando entorpecentes, bem como suas características e placa

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: a Polícia Rodoviária Federal (PRF) recebeu uma denúncia detalhada sobre um caminhão que transportava drogas e repassou a informação à Polícia Militar.

O veículo, com a exata descrição, foi localizado e abordado pelos policiais.

Os policiais, ao realizarem a busca, encontraram um fundo falso contendo 62 kg de pasta-base de cocaína.

A defesa alegou nulidade da prova obtida, sustentando que a abordagem foi baseada apenas em denúncia anônima, sem fundada suspeita.

O STJ rejeitou o recurso, entendendo que a abordagem foi legítima, pois a denúncia continha informações detalhadas e verificáveis sobre o veículo e sua rota, o que configurou fundada suspeita.

A busca pessoal ou veicular sem mandado judicial deve ser baseada em indícios objetivos e detalhados. A abordagem ao caminhão foi legítima porque não se tratou de uma busca aleatória ou rotineira, mas sim de uma ação direcionada e planejada com base em informações concretas, como a placa e características do veículo.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.096.453-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 18/2/2025 (Info 841).

PROVAS

A mera observação de venda de drogas na rua, próxima à residência, não justifica a busca domiciliar sem mandado ou consentimento legalmente comprovado do morador

ODS 16

Caso hipotético: durante patrulhamento em uma área conhecida pelo tráfico de drogas, policiais militares observaram um adolescente e um homem aparentemente realizando uma transação de entorpecentes em frente a uma residência. Após abordá-los e encontrar uma pequena quantidade de droga, ambos indicaram que haviam adquirido a substância de Regina, moradora da casa.

Sem mandado judicial ou autorização expressa e documentada, os policiais entraram na residência e apreenderam drogas, materiais de embalagem e celulares.

Regina foi presa em flagrante e denunciada por tráfico de drogas.

A defesa impetrou habeas corpus alegando a ilegalidade da busca domiciliar.

O STJ concordou com a argumentação, considerando que a entrada sem mandado ou autorização voluntária e devidamente comprovada afrontou a garantia da inviolabilidade de domicílio.

A visualização da comercialização do entorpecente na via pública pelos policiais, nas proximidades da residência do acusado, não configura fundada suspeita apta a autorizar a busca domiciliar, notadamente quando inexiste comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento morador para o ingresso no imóvel.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 907.770-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

SENTENÇA

**É válida a sentença proferida de forma oral e registrada por meio audiovisual,
sem a transcrição integral na ata de audiência**

ODS 16

A ausência de degravação integral da sentença penal oral registrada por meio audiovisual não configura nulidade, desde que a dosimetria e a parte dispositiva estejam transcritas e não haja demonstração de prejuízo à defesa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 902.892-PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/9/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

STJ. 5ª Turma. REsp 2.009.368-BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 11/2/2025 (Info 841).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

A Lei Kandir não autoriza explicitamente a compensação de créditos acumulados de ICMS com débitos de ICMS por substituição tributária (ICMS-ST); portanto, se uma lei estadual proíbe essa prática, ela não pode ser permitida por interpretação diferente

ODS 16

Uma empresa varejista acumulou créditos de ICMS próprio em seu centro de distribuição e pretendia utilizá-los para compensar valores devidos a título de ICMS por Substituição Tributária (ICMS-ST), apesar da expressa proibição na legislação estadual. A empresa argumentou que o princípio constitucional da não cumulatividade permitiria tal compensação, enquanto a Fazenda Pública defendeu que os regimes são distintos e que a substituição tributária exige pagamento antecipado.

O STJ não concordou com a empresa.

Não se extrai da Lei Kandir (LC 87/96) autorização expressa que possibilite a compensação de créditos de ICMS próprio com ICMS-ST e, havendo vedação específica na lei estadual, não é possível adotar interpretação diversa. Mesmo com a previsão constitucional e na Lei Kandir do princípio da não cumulatividade, os estados podem estabelecer restrições à compensação tributária quando não há autorização expressa em contrário na legislação federal complementar.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.120.610-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 4/2/2025 (Info 841).

ICMS

A indenização do seguro garantia tributário não está vinculada à vigência do contrato principal, mas à vigência da própria apólice, sendo possível sua exigência se o sinistro ocorrer dentro desse período, ainda que sua comprovação ocorra posteriormente

ODS 16

Caso adaptado: uma empresa aderiu ao Regime Especial de Apropriação de Crédito Acumulado de ICMS, contratando um seguro garantia como condição para tal adesão.

Durante o período do regime, a empresa cometeu irregularidades tributárias.

Posteriormente, o fisco estadual realizou uma auditoria, identificou as irregularidades cometidas e lavrou um Auto de Infração.

O Estado ajuizou ação contra a seguradora para receber a indenização prevista na apólice. A seguradora contestou, alegando que o auto de infração foi lavrado muito depois da saída da empresa do Regime Especial.

O STJ não concordou com os argumentos da seguradora.

A possibilidade de exigir a indenização não está atrelada estritamente ao prazo de vigência do contrato principal, mas sim à vigência da própria apólice. Uma vez que a infração ocorreu durante a vigência da apólice, o pagamento da indenização deve ser garantido, mesmo que o auto de infração tenha sido lavrado posteriormente.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.678.907-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/2/2025 (Info 841).